

PLOT. Nº 11.92/2016

CNPJ 11.300.364/0001-03 - IE 001487433.00-45

Av. Cel. Jorge Vieira, nº427 - Centro - CEP 37140-000 - Areado/MG

Tel.: (35) 3293-1120 - Cel.: (35) 99806-8691

e-mail: engenharia.areado@gmail.com

Areado, 08 de novembro de 2016.

Oficio 001/2016.

Ào

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – CAMPUS MUZAMBINHO

Estrada de Muzambinho - Km 35 - Bairro Morro Preto - Muzambinho/MG - CEP 37890-000

Ref. PROCESSO N.º: 23346.002795/2016-51

CONCORRÊNCIA 03/2016

Obra: Reforma e ampliação do prédio do Refeitório/Cozinha do Instituto Federal — Campus Muzambinho.

A empresa E. D. Art Construções e Edificações Ltda-ME, com sede na Av. Cel Jorge vieira, nº 427, centro, Areado-MG, através de seu proprietário e representante legal Ernani Daniel de Souza, engenheiro civil, casado, residente e domiciliado na Rua Prof. Ana Maria de Faria, nº137, centro, Areado-MG, CPF 042.842.376/08, e RG M-9.042.035 SSP MG. Vem por meio deste interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

Conforme memorial descritivo fornecido junto ao edital, consta algumas irregularidades sendo as quais:

1. Pelo objeto licitado, **Reforma e ampliação** do prédio do Refeitório/Cozinha do Instituto Federal – Campus Muzambinho, o memorial descritivo na página 01 consta:



CNPJ 11.300.364/0001-03 - IE 001487433.00-45 Av. Cel. Jorge Vieira, nº427 - Centro - CEP 37140-000 - Areado/MG Tel.: (35) 3293-1120 - Cel.: (35) 99806-8691 e-mail: engenharia.areado@gmail.com

MEMORIAL DESCRITIVO

ARQUITETURA

RESPONSÁVEL:

ARQ. CÉSAR LUIZ BASSO

CREA/CAU:

A5819-0

CONTRATANTE:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL

DE MINAS

OBRA:

REFEITÓRIO / COZINHA

LOCAL:

ESTRADA DE MUZAMBINHO, KM35 - BAIRRO MORRO PRETO -

MUZAMBINHO / MG

Apresenta o nome da obra referente ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS como contratante, já na página 05 consta:

1. INTRODUÇÃO

Edifício público da Procuradoria da Justiça Militar – MPM, a ser construído na Rua Fabrício Pílar, 400, Centro – Bagé/RS.

O empreendimento é constituído por:

Térreo

Caixa D'Agua

• Área construída: 385,87m²



CNPJ 11.300.364/0001-03 - IE 001487433.00-45 Av. Cel. Jorge Vieira, n°427 - Centro - CEP 37140-000 - Areado/MG Tel.: (35) 3293-1120 - Cel.: (35) 99806-8691 e-mail: engenharia.areado@gmail.com

Através de do exposto, sendo divergente o nome da obra bem como o contratante que na introdução consta como "Edifício público da Procuradoria da Justiça Militar – MPM, a ser construído na Rua Fabrício Pílar, 400, Centro – Bagé/RS".

Solicito que seja analisado a área de construção informada de 1.198,38m², sendo que a área informada em projeto e memorial descritivo é de 385,87m²; outra inconsistência é que deve ser analisada é na planilha orçamentaria licitada se trata do item 5.1.2 que contempla a cobertura da área construída de 370,33m². Item conforme apresentado na planilha orçamentária licitada:

5.1.2	SINAPI	84040	COBERTURA COM TELHA DE ACO ZINCADO, TRAPEZOIDAL, ESPESSURA DE	M2			
			0,5 MM, INCLUINDO ACESSORIOS		3/0,33	30,75	11.387,92

A comissão nos desclassificou na fase de habilitação, não aceitando o atestado de capacidade técnica no item 29.2.1 alegando o não cumprimento de área mínima de 599m², em que o atestado apresentado pela nossa empresa consta área de 547,93m² e que a real área de construção do objeto licitado é de 385,87m². O objeto licitado como o próprio nome já diz Reforma e ampliação do prédio do Refeitório/Cozinha do Instituto Federal – Campus Muzambinho, tratando de reforma, não pode ser considerado como área construída. A área como apresenta na visita técnica e projetos para construção é de 385,87m² o restante de 812,51m² dos 1.198,38m², onde atualmente é utilizada como refeitório será apenas reformada. Assim não pode ser tomado como item desclassificatório pois o atestado apresentado supre os itens solicitados.

"(...) 29.2.1 - Construção de edificação pública ou privada em estrutura de concreto armado com características e complexidade construtiva equivalente ou superior à do objeto. Entende-se por equivalente, obra com área de construção igual ou superior a 50% do objeto (tais valores serão comprovados em uma única obra). A proponente deverá ainda apresentar em seu atestado as quantidades mínimas de 87,70 m³ de concreto em estrutura e 6.505 kg de armação de aço e construção com área mínima de 599 m²."

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita: "É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3°



Construções e Edificações

CNPJ 11.300.364/0001-03 - IE 001487433.00-45 Av. Cel. Jorge Vieira, nº427 - Centro - CEP 37140-000 - Areado/MG Tel.: (35) 3293-1120 - Cel.: (35) 99806-8691 e-mail: engenharia.areado@gmail.com

ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presenca do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se." 1 "A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografía, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos2 : "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva" 3. "Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de



CNPJ 11.300.364/0001-03 - IE 001487433.00-45 Av. Cel. Jorge Vieira, nº427 - Centro - CEP 37140-000 - Areado/MG Tel.: (35) 3293-1120 - Cel.: (35) 99806-8691 e-mail: engenharia.areado@gmail.com

Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – CAMPUS MUZAMBINHO acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Boa Condição técnica.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

"Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. "Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas." A importância dos princípios nomeados no art. 3° está em que:

- (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;
- (c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;



CNPJ 11.300.364/0001-03 - IE 001487433.00-45 Av. Cel. Jorge Vieira, nº427 - Centro - CEP 37140-000 - Areado/MG Tel.: (35) 3293-1120 - Cel.: (35) 99806-8691 e-mail: engenharia.areado@gmail.com

- b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
- c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;
- d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";
- e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle"6.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:



Construções e Edificações

CNPJ 11.300.364/0001-03 - IE 001487433.00-45 Av. Cel. Jorge Vieira, n°427 - Centro - CEP 37140-000 - Areado/MG Tel.: (35) 3293-1120 - Cel.: (35) 99806-8691 e-mail: engenharia.areado@gmail.com

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas — e, portanto jurisdicionalmente inválidas — as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária E. D. ART CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA-ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.



CNPJ 11.300.364/0001-03 - IE 001487433.00-45 Av. Cel. Jorge Vieira, nº427 - Centro - CEP 37140-000 - Areado/MG Tel.: (35) 3293-1120 - Cel.: (35) 99806-8691 e-mail: engenharia.areado@gmail.com

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Com elevada estima aguardo deferimento!

Atenciosamente.

Areado, 08 de novembro de 2016.

Ernani Daniel de Souza Engenheiro Civil CREA 80.867/D

Sócio administrador

11.300.364/0001-03

E.D. ART CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. - ME

AV. CEL. JORGE VIEIRA, Nº 427 CENTRO - CEP 37140-000

APEADO - MG